

PROJETO DE LEI Nº 6.424, DE 2005

Altera a Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas e dá outras providências.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, o seguinte art. ao Projeto de Lei nº 6.424, de 2005:

“Art. Fica acrescido à Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001, o seguinte art. 44-D:

‘Art. 44-D. A regularização ambiental dos imóveis rurais, nos termos desta Lei, dependerá do georreferenciamento do perímetro total do imóvel, das áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal e áreas de uso alternativo do solo, com precisão no mínimo topográfica, a ser entregue ao órgão ambiental competente, nos termos de regulamento.

§1º. Os órgãos ambientais estaduais devem manter sistemas de cadastramento georreferenciado de imóveis rurais, para monitorar o cumprimento das normas estabelecidas nesta lei, nos termos de regulamento.

§2º. A concessão de incentivos fiscais e de crédito rural, em todas as suas modalidades, bem como a constituição das respectivas contrapartidas ou garantias, ficam condicionadas à regularização ambiental do imóvel rural de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º. O georreferenciamento da pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser realizado pelo órgão ambiental competente, sem ônus para o proprietário ou posseiro rural.

§ 4º. O percentual de no mínimo 5% (cinco por cento) da CIDE – Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, previsto na Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, poderá ser utilizado para a remuneração dos serviços ambientais prestados pelas áreas de preservação permanente e pelas áreas de reserva legal, em estado nativo ou devidamente recuperadas, georreferenciadas e regularizadas ambientalmente, nos termos de regulamento.” (NR)

Justificação

Segundo a Lei 4771, de 1965, alterada pela Medida provisória 2.166, de 2001, a Reserva Legal deve ser devidamente averbada à margem da Escritura Pública da propriedade. Esta providência garante, em tese, que o agricultor não modifique a destinação da área, mesmo depois de negociada com terceiros.

Entretanto a averbação não é suficiente para que a área de interesse ambiental seja realmente preservada, haja vista que, muitas vezes, depois de averbada essa área é desmatada.

O georreferenciamento da propriedade é, portanto, a melhor forma de monitoramento, uma vez que, com as novas técnicas de rastreamento, é possível identificar, por meio de imagens de satélite, a localização exata da área preservada e uma eventual derruba.

Sala das Comissões, em 07 de novembro de 2007.

Deputado MOREIRA MENDES